

VETO nº 001/2022

**VETA TOTALMENTE O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 937/2022.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, **LEVI MARQUES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 34 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, **veta totalmente o Autógrafo de Lei nº 937/2022, por haver vício de iniciativa, demonstrado no parecer jurídico lavrado aos 13 de junho de 2022, que neste ato ratifico integralmente, que se constitui nos motivos do veto.**

Vale ressaltar que o presente veto total tem caráter meramente suspensivo, submetendo-se ainda ao amplo debate na Casa Legislativa.

Brejetuba, 14 de junho de 2022.


LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Nº PROCESSO 09003/12072

REQUERENTE Prefeitura Municipal de Brejetuba

ASSUNTO: Veto

20/06/2022 10:00:16

ENCAMINHA VETO Nº 001/2022.



PARECER

Processo nº: 0002420/2022

Autógrafo de Lei nº 937/2022

Os autos vieram a esta procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 937/2022, advindo do Poder Legislativo, cuja ementa é a seguinte: Caracteriza a capacitação dos docentes da Rede Municipal de Ensino do Município de Brejetuba-ES com o tema: "Condutas imediatas diante de traumatismos dentários", como item obrigatório para cada início do ano letivo.

É o breve relatório, passamos a análise.

Trata-se de proposta legislativa que visa a obrigação da administração pública municipal de modificar o aparato até então existente e colocar mais profissionais especializados, no caso dentistas, para aplicar a conduta imediata aos alunos diante de traumatismos dentários.

Tal autógrafo de lei, cria obrigação para o Poder Executivo, ressalta-se que até de órbita financeira, que contraria a legislação maior, sendo, portanto, ilegal.

A título de exemplo, devemos transcrever a redação do art. 1º e 3º do presente autógrafo de lei:



"Art. 1º. O poder executivo fica obrigado a ministrar capacitação no início de cada ano letivo aos docentes, diretores e coordenadores da rede de ensino municipal do município de Brejetuba-ES com o tema: Condutas imediatas diante de traumatismos dentários."

(...)

"Art. 3º Será de responsabilidade do poder executivo de Brejetuba-ES, por meio da Secretaria de Educação, o fornecimento do local e insumos para a realização de capacitação dos docentes."

Deve-se ressaltar, que o Legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas.

Nesse sentido, o art. 59, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, os citados artigos do Autógrafo de Lei encontram-se barreira no ordenamento jurídico, ao passo que institui obrigações para o Poder Executivo.



Acerca da inconstitucionalidade contida no presente Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo, os seguintes posicionamentos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. **As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.** A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao*



Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. : (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0011789-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 20/08/2012). (grifos nossos).

Ainda:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa** de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de*



qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.584243, 20110020163346ADI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Publicado no DJE: 14/05/2012. Pág.: 58)



Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

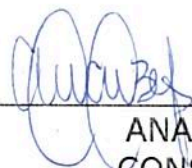
"O prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município, Fundação Prefeito Faria Lima, 2º Ed, pg 134/143)."

Assim, o presente Autógrafo de Lei nº 937/2022 deve ser totalmente vetado por possuir vício de iniciativa, contendo dispositivos legais que criam obrigações para a administração municipal.

Dessa forma, concluímos que o Autógrafo de Lei nº 937/2022 possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, devendo ser vetado em sua totalidade, na forma dos § 1º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 13 de junho de 2022.



ANA PAULA BELIZARIO
CONSULTORA JURÍDICA
OAB-ES 17.150





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 20/06/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000371/2022

Número do processo: 0000371/2022
Número único: R3B.303.438-G7
Solicitação: 10 - Veto
Número do protocolo: 1171
Número do documento:
Requerente: 2 - Prefeitura Municipal de Brejetuba
CPF/CNPJ do requerente: 01.612.674/0001-00
Beneficiário:
CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Avenida ANGELO ULIANA N° S/N - 29630-000
Complemento:
Bairro: ULIANA
Loteamento:
Condomínio:
Município: Brejetuba - ES
Telefone: (27) 3733-1200
Celular:
Fax:
E-mail:
Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO
Localização atual: 001.001.001 - PROTOCOLO
Org. de destino:
Protocolado por: Dorcas Jose Da Silva Celirio
Atualmente com: Dorcas Jose Da Silva Celirio
Situação: Não analisado
Em trâmite: Não
Procedência: Interna
Prioridade: Normal
Protocolado em: 20/06/2022 10:00
Previsto para: 20/07/2022 09:59
Concluído em:
Súmula: ENCAMINHA VETO N° 001/2022.
Observação:

Dorcas Jose Da Silva Celirio
(Protocolado por)

Prefeitura Municipal de Brejetuba
(Requerente)

Hora: 10:00:19

